

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000198/2024-00

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 13/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E MONITORES DE VÍDEO

IMPUGNANTE: BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

O Pregoeiro, no exercício de suas funções regulares, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pelo Impugnante supramencionado, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, ressalte-se que o Edital em questão encontra fundamento na Lei 14.133/2021 para sua realização, da qual se extrai os fundamentos para todos os trâmites desta contratação, inclusive no que tange à impugnação e a presente decisão.

Considerando que a impugnação em exame foi recepcionada na data de 04/11/2024, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital licitatório (licitacao@crcpr.org.br), tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 13/11/2024, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.1 e 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 13/2024.

II - RELATÓRIO

Em suas razões, o autor da impugnação ora analisada sustentou que o edital impugnado restringe o caráter competitivo do certame ao exigir SSD NVMe M.2 classe 35 para fornecimento do Item nº 1.

Alega que a especificação mencionada direciona o certame para fabricante específico, o que contraria o princípio da isonomia e da ampla concorrência.

Ante tal argumentação, o Impugnante requer a alteração da especificação prevista no

item 3.2.5 do Anexo I do edital licitatório (Termo de Referência), para o fim de contemplar tecnologias e fornecedores que ofertem produtos semelhantes.

É, em breve síntese, o relatório do que importa à presente análise.

III - MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelo Impugnante, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º e 11, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer pessoa ou licitante a possibilidade democrática de apresentar impugnação ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

À luz dessas considerações, passo as razões da decisão.

De início, cabe mencionar que o edital em comento não estabeleceu marca ou fornecedor específico que deve ser observado quando da apresentação da proposta relativa ao fornecimento do item nº 01 (microcomputador desktop ultracompacto). A especificação disposta no item 3.2.5 (Armazenamento: Deverá possuir instalado de fábrica um SSD do tipo NVMe M.2 de no mínimo 1TB classe 35 ou superior) visa estabelecer critério de performance e funcionamento do dispositivo de armazenamento do equipamento que se pretende adquirir.

Assim, a menção à classe do dispositivo SSD NVMe tem por objetivo traduzir ao mercado o nível do dispositivo que deve ser ofertado com base em descrições compreensíveis e comumente utilizadas por fabricantes de equipamentos. Para o dispositivo em questão, trata-se de um disco em estado sólido com velocidades de leitura e gravação sequencial não inferior a 800 e 1.200 MB/s, respectivamente, observadas as demais especificações presentes no detalhamento.

Diante deste cenário, cabe mencionar que o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as compras realizadas pelo poder público, autoriza o uso de expressões como marca e/ou modelo para melhor compreensão das especificações e características do bem se que se pretende adquirir. É justamente neste contexto que a classe do dispositivo de armazenamento SSD fora utilizada.

A pretensão, portanto, é de estabelecer especificações minimamente razoáveis que permitam garantir que o objeto em questão será suficiente para atendimento da demanda que ensejou a sua aquisição, sem, contudo, estabelecer detalhamento excessivo que possa conduzir à restrição da competição, em afronta aos princípios constitucionais da ampla concorrência e da isonomia nas licitações.

Em razão das considerações acima apresentadas e após analisar e rebater os argumentos trazidos pela impugnante, entendo que as razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que não fica demonstrada a existência de qualquer ilicitude ou

inconveniências nas cláusulas do edital licitatório e seus anexos, as quais, conforme extrai-se de todo o exposto, são congruentes com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis ao caso.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a decisão é no sentido de conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, de rejeitá-la, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 13/2024 e anexos.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 11/11/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585418** e o código CRC **93C4AC9F**.